



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº 145
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/21 – PREFEITO MUNICIPAL -
DESAFETA E AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP,
LOCALIZADO NA RUA XI DE AGOSTO, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ – desafeta e autoriza a alienação de imóvel do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP, localizado na Rua XI de Agosto, neste município.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação expressa e genérica no art. 5º), com 05 (cinco) artigos e 18 (dezoito) laudas, incluindo justificativa², certidão de matrícula e laudo de avaliação nº 024/21.

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Complementar (inc. VIII, do §1º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa exclusiva do Alcaide (art.71, XVIII, “a” da LOMRP).

Nos termos da justificativa da projeção:

O presente projeto de lei complementar visa autorizar o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP a alienar um terreno de sua propriedade, localizado na Rua XI de Agosto.

O terreno foi adquirido pelo DAERP em 1980, conforme matrícula 20.283 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, cópia em anexo. No entanto, o mesmo não tem mais utilidade para o DAERP, tendo em vista que o posto artesiano existente no local foi desativado.

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.

B



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Por sua localização, em virtude da instalação de novos poços, o mesmo não poderá ser reativado, por disposições do DAEE. Em razão de sua área, o local também não é adequado para a construção de uma base operacional ou de um arquivo.

Dessa forma, por não possuir mais utilidade para o DAERP, a alienação do terreno e aplicação dos recursos obtidos em receita de capital é medida de interesse público.

Acrescentamos que o imóvel possui 356,75 m² e foi avaliado em R\$ 191.694,89 (cento e noventa e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Conforme leciona Diógenes Gasparini, a finalidade pública deve estar devidamente justificada e aduzida aos autos da projeção (Diógenes Gasparini, Licitações e Contratos, p. 824):

"deve ser remetido ao Legislativo, juntamente com o laudo de avaliação e outros documentos ligados à aquisição ou necessários a esclarecer certos aspectos da transação, para que os membros desse Poder possam, bem informados, decidir com liberdade sobre a legalidade e o mérito da aquisição pretendida."

Noutro giro, a matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Conforme a natureza jurídica da lei ora em alteração, é produtora colacionar a lição abalizada de Dirley da Cunha Junior (Curso de Direito Administrativo, Ed. JusPodvm, 7^a ed., 2008, págs. 360/361): *in verbis*

"Assim, tratando-se de bem afetado, ele precisa ser previamente desafetado, para que possa ser alienado. Isso significa que, enquanto afetados, os bens públicos são absolutamente inalienáveis. Nesse sentido, diz o art. 100 do Código Civil, que os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial (bens afetados) são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. Desse modo, desafetados estes bens isto é, subtraindo-os de sua destinação eles podem ser alienados, desde que sejam atendidas as exigências legais. Já os bens não afetados podem ser desde logo alienados, contanto que sejam atendidas certas formalidades legais. É isso que afirma o art. 101 do Código Civil, segundo o qual os

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.

B 2



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

bens públicos dominicais (bens não afetados) podem ser alienados, observadas as exigências da lei. Porém, em qualquer hipótese, a alienação dependerá da existência de interesse público devidamente justificado. Se o bem público for imóvel, a alienação dependerá de autorização legislativa (esta exclusivamente para os bens imóveis pertencentes às entidades estatais, às autarquias e fundações públicas); de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência (dispensada esta nas hipóteses previstas na lei nº 8.666/93, art. 17, I, alínea "a" a "h"). Porém, os bens imóveis adquiridos através de procedimentos judiciais ou dação em pagamento podem ser alienados também por leilão. Se o bem imóvel pertencer à empresa pública ou à sociedade de economia mista, não é necessária a autorização legislativa. Se for imóvel da União, é necessária ainda a autorização do Presidente da República (Lei 9.636/98, art. 23). Se o bem público for móvel, alienação dependerá tão somente de avaliação prévia e de licitação (também dispensada nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93, art. 17, II, alíneas "a" a "f"), cuja modalidade é o leilão".

Em caso parelho, assim decidiu o órgão especial do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Desembargador Neves Amorim, ADI 2274278-32.2015.8.26.0000, julgado em 08/06/2016, pelo Órgão Especial): *in litteris*

Por se tratar de alienação de bens públicos, imperiosa a obrigatoriedade de autorização legislativa para alienação de bem imóvel, a qual importa na premente e indubitável necessidade de que essa autorização seja específica, envolvendo cada bem imóvel que se pretende alienar. (grifamos).

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise**, pugnano-se que seja votada pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.


RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator


JEAN CORAUCI


BRANDO VEIGA